Excelentíssimo Senhor Presidente
do Tribunal Regional Federal da 2ª. Região

Ary Bergher, **Raphael Mattos** e **Rachel Glatt**, os primeiros advogados e a última estagiária de advocacia, todos integrantes de BERGHER & MATTOS ADVOGADOS ASSOCIADOS, sociedade inscrita na OAB/RJ sob o n. 4.415, com endereço nesta Cidade, à Rua da Assembleia, n. 77, 7º andar, Centro, vêm a Vossa Excelência, com fundamento no artigo 5º., inciso LXIX, da Constituição da República e observância dos artigos 1º., *caput*, da lei federal n. 12.016/2009, e 178 e seguintes do Regimento Interno do TRF da 2ª. Região, impetrar o presente

mandado de segurança criminal, **com pedido de liminar**,

contra ato ilegal atentatório de direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus*, praticado pelo Juízo da Terceira Vara Federal Criminal da Subseção Judiciário do Rio de Janeiro, nos autos do processo n. 0029174-94.2014.4.02.5101.

Pugna, ainda, pela citação da União, nos termos dos artigos 6º., *caput*, e 7º., II, da lei federal n. 12.016/2009, para, querendo, fazer parte do polo passivo da relação processual.

Rua da Assembleia, 77, 7. andar - Centro
Rio de Janeiro, RJ, Brasil - CEP 20011-001
Tel. +55 21 2224-4007 | Fax +55 21 2224-4382

1. PRIMEIRAMENTE...

1. Faz-se necessário esclarecer que o processo de origem constitui ação penal ajuizada pelo Ministério Público Federal em face de Eike Fuhrken Batista, acusando-o da prática de *crimes contra o mercado de capitais*, pontualmente os de *manipulação do mercado* (artigo 27-C da lei federal n. 6.385/76) e, por duas vezes, de *insider trading* (artigo 27-D da lei federal n. 6.385/76), todos em concurso material (artigo 69 do Código Penal) [doc. 1 – denúncia].

2. De se destacar, ainda, que, mesmo antes de oferecida a inicial acusatória, no decorrer do inquérito policial, já se fazia presente nos autos o devido instrumento de mandato, outorgando poderes para procurar em juízo ou fora dele [doc. 2 – procuração].

3. Contudo, contrariando leis e disposições constitucionais sobre o exercício profissional da advocacia e sobre a publicidade dos atos judiciais, decidiu a Autoridade Coatora impedir que a parte ré e seus advogados constituídos pudessem ter acesso a tudo quanto já consta dos autos da ação penal.

4. Com efeito, chegou ao conhecimento do acusado Eike Fuhrken Batista que não somente as suas contas correntes, mas as de todos os seus familiares, e até mesmo as de sua ex-esposa, **sofreram, em 4.2.2015, constrição judicial para bloquear o valor de R$ 1.500.000.000,00 (um bilhão e quinhentos milhões de reais)**.

5. Imediatamente, os impetrantes compareceram à secretaria do Juízo em busca de informações a respeito do ocorrido, **quando, então, pretendendo ter vista dos autos em cartório** (artigo 7º., XV, da lei federal n. 8.906/94),[1] **tiveram negado o acesso**.

6. Indagado à serventia judicial a respeito do motivo de o processo da ação penal estar indisponível para vista, foi dito, sem maiores considerações ou justificativas, que ***«o processo está sob segredo de justiça absoluto»***; e que ***«nem os advogados poderiam ter vista»***.

[1] *«São direitos do advogado: [...] Ter vista dos processos judiciais ou administrativos de qualquer natureza, em cartório ou na repartição competente, ou retirá-los pelos prazos legais».*

Rua da Assembleia, 77, 7. andar - Centro
Rio de Janeiro, RJ, Brasil - CEP 20011-001
Tel. +55 21 2224-4007 | Fax +55 21 2224-4382

7. Foi dito pela serventia, ainda, que o «segredo de justiça absoluto» fora emanado de ordem verbal de Sua Excelência o Juiz Federal Flávio Roberto de Souza, mesmo estando, o que é de conhecimento público, no gozo de licença, portanto, fora do exercício da jurisdição.

8. Deste absurdo pediu-se, então, que se lavrasse certidão; o que foi feito, a muito contragosto, nos termos seguintes:

> «Certifico, nesta data, que compareceu à secretaria deste Juízo, a Sra. Rachel Glatt, OAB/RJ n.º 201735-E, requerendo vista dos autos, ficando ciente de que os mesmos encontram-se indisponíveis para consulta por estarem na condição de **SEGREDO DE JUSTIÇA ABSOLUTO**» (o negrito é nosso) [doc. 3 – certidão].

2. DAS RAZÕES DE ILEGALIDADE DO ATO.

Condução do processo penal sob o signo do segredo. Violação de direito líquido e certo a ter vista dos autos em cartório, segundo disposição do artigo 7º., XV, da lei federal n. 8.906/94.

9. Já de início é possível verificar que o ato da Autoridade Coatora está em franca oposição às normas que regem o estatuto da advocacia.

10. Da certidão antes referida colhesse a certeza de que **o fim perseguido pela Autoridade Coatora é o de manietar a ampla defesa do acusado, subtraindo de seus patronos devidamente constituídos nos autos qualquer possibilidade de controle do devido exercício da jurisdição**. Nada mais, nada menos.

11. Todavia, não há norma constitucional que legitime tal arbitrariedade.

12. Da Constituição da República extrai-se que constitui regra, e não exceção, a publicidade dos atos processuais, na esteira do que diz o artigo 5º., LX.[2] E dela colhe-se, ainda, em seu artigo 93, IX, mesmo quando reconhece a necessidade de mitigar o

[2] *«A lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem».*

Rua da Assembleia, 77, 7. andar - Centro
Rio de Janeiro, RJ, Brasil - CEP 20011-001
Tel. +55 21 2224-4007 | Fax +55 21 2224-4382

princípio da publicidade, que **a presença do advogado aos atos do processo é condição indispensável à sua validade**.[3]

13. Frise-se, ademais, que, segundo afirma o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, *«a publicidade assegurada constitucionalmente (art. 5º, LX, e 93, IX, da CRFB) alcança os autos do processo, e não somente as sessões e audiências»* (Pleno. ADI 4414, Rel. Min. Luiz Fux, j. 31.5.2012, DJe n. 114, pub. 17.6.2013).

14. De se observar também que, como país signatário da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, **o Brasil, e evidentemente os Poderes da República, tem a obrigação de garantir um processo penal de natureza pública**, segundo disposição do artigo 8º., 5.[4]

15. Em reforço ao que se vem dizendo, se o próprio SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL entendeu, conforme estabelecido na súmula vinculante n. 14, que *«é direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa»*, **torna-se insofismável que maior direito terão os impetrantes quando já em curso estiver a ação penal, cuja instrução criminal há mais de mês se iniciou** [doc. 4 – assentada da última audiência realizada].

16. O artigo 7º., XV, da lei federal n. 8.906/94, é claro ao dispor que constitui direito do advogado *«**ter vista dos processos judiciais** ou administrativos de qualquer natureza, **em cartório** ou na repartição competente, ou retirá-los pelos prazos legais»* (o negrito é nosso).

17. No mesmo sentido está o parágrafo único do artigo 155 do Código de Processo Civil, na forma do artigo 3º. do Código de Processo Penal, estabelecendo que *«o*

[3] *«Todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação».*

[4] *«O processo penal deve ser público, salvo no que for necessário para preservar os interesses da justiça».*

Rua da Assembleia, 77, 7. andar - Centro
Rio de Janeiro, RJ, Brasil - CEP 20011-001
Tel. +55 21 2224-4007 | Fax +55 21 2224-4382

direito de consultar os autos e de pedir certidões de seus atos é restrito às partes e a ***seus procuradores***» (o negrito é nosso).

18. Ora, na esteira do que se vem expondo, resta patente que não há lugar no processo penal para o «segredo de justiça absoluto», que se tenta opor, a fórceps, até mesmo ao advogado constituído; até porque faz presumir que haja um «segredo de justiça relativo», o que é um absurdo ainda maior!

19. Absurdo que entendemos redundar em *abuso de autoridade,* na letra do artigo 3º., *j*, da lei federal n. 4.898/1965, que dispõe constituir ***«... abuso de autoridade qualquer atentado (...) aos direitos e garantias legais assegurados ao exercício profissional»***.

3. DO PEDIDO DE LIMINAR.

20. Ao longo da impetração demonstrou-se cabalmente (1) que o ato apontado como coator deu-se no âmbito de processo penal com instrução criminal em curso e advogados constituídos desde o transcorrer do inquérito policial, (2) que a Autoridade Coatora negou aos próprios impetrantes a vista dos autos em cartório e (3) que o ato coator representa violação a direito assegurado ao exercício profissional.

21. Ante a evidente violação aos artigos 5º., LX, e 93, IX, da Constituição da República; ao artigo 8º., 5, da Convenção Americana sobre Direitos Humanos; e aos artigos 7º., XV, da lei federal n. 8.906/94 e 155, parág. único, do CPC c.c. 3º. do CPP, caracterizador do *fumus boni iuris* e de *abuso de autoridade,* e da evidente coação ilegal que representa a negativa de vista dos autos em cartório aos impetrantes, impedindo o controle sobre a jurisdição criminal, configuradora do *periculum in mora,* pede-se e espera-se a concessão da medida a fim de, imediatamente, (1) restituir o direito subtraído, sob pena de perpetuação da arbitrariedade, e (2) suspender o curso do processo, até final julgamento do presente *writ*.

4. DO PEDIDO.

Rua da Assembleia, 77, 7. andar - Centro
Rio de Janeiro, RJ, Brasil - CEP 20011-001
Tel. +55 21 2224-4007 | Fax +55 21 2224-4382

22. Ante todo o exposto, os impetrantes requerem, no mérito, a concessão do mandado, para cassar o ato que proíbe o acesso dos impetrantes aos autos do processo.

23. Dá-se à causa o valor de R$ 100,00 (cem reais), para efeitos fiscais e de alçada.

Rio de Janeiro, quinta-feira, 5 de fevereiro de 2015.

Ary Bergher
OAB/RJ 81.142

Raphael Mattos
OAB/RJ 91.172

Rachel Glatt
OAB/RJ 201.735-E

Rua da Assembleia, 77, 7. andar - Centro
Rio de Janeiro, RJ, Brasil - CEP 20011-001
Tel. +55 21 2224-4007 | Fax +55 21 2224-4382